



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.721762/2018-41
ACÓRDÃO	1202-002.159 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO APURADO CONFORME ART. 8º, DA MP 1807. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

O crédito de CSLL previsto no art. 8º da MP 1.807 prescinde de efetivo suporte probatório para que seja compensado nos termos da legislação em vigor. Inaceitável a restituição do suposto crédito quando o sujeito passivo não comprova, com registros fiscais e contábeis apropriados, a existência dos valores que devem ser apurados sobre a base de cálculo negativa e adições temporárias existentes em 31 de dezembro de 1998.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os(a) julgadores(a) Maurício Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiróz e Leonardo de Andrade Couto (Presidente e Relator)

RELATÓRIO

A decisão recorrida bem historiou os fatos:

O interessado transmitiu por via eletrônica o PER nº 04407.56658.281217.1.2.03-1853(fl. 387/416) pleiteando restituição de crédito no valor original na data da transmissão de R\$ 450.831.854,54, decorrente do saldo negativo de CSLL referente ao período de apuração encerrado em 31/12/2012, cujo valor integral seria de R\$ 503.589.020,00.

Inicialmente a autoridade fiscal proferiu eletronicamente o DD de fl. 417 em 22/05/2018, indeferindo o pedido de restituição, “uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido”. Conforme informado neste DD o mesmo direito creditório já teria sido objeto de outra decisão no âmbito da PER/DCOMP nº 12326.88000.291013.1.3.03-7921, cuja natureza do crédito declarado é o mesmo saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2012 (SNCS2012) tratado neste processo. Abaixo está reproduzido o DD relacionado a este processo:

(....)

Cientificado em 04/06/2018 (AR Digital de fl. 418) o interessado apresentou em 29/06/2018 (termo de solicitação de juntada de fl. 100), a MI de fls. 103/113, alegando, na parte que importa a este julgamento, o seguinte:

- i) que é “induidoso que a origem dos créditos indicados (no presente PER e na DCOMP vinculada) não se confundem”, ou seja, o direito creditório pleiteado no PER tratado neste processo não corresponde ao que foi declarado na DCOMP nº 12326.88000.291013.1.3.03-7921;
- ii) explica que retificou a sua DIPJ referente ao ano-calendário de 2012 devido a recomposição da base de cálculo da CSLL em virtude da compensação de base de cálculo negativa a que tinha direito, “observando o limite legal de 30%”. Em função desta retificação a base de cálculo negativa da CSLL teria passado de R\$ 52.757.165,46 (DIPJ original) para R\$ 503.589.020,00 (DIPJ retificadora);
- iii) expõe ainda que “requereu a revisão de ofício do crédito declarado na DComp nº 12326.88000.291013.1.3.03-7921 (anexo 4), em resposta ao Termo de Intimação nº 129276375 dessa DRF Brasília, a fim de adequar a compensação dos débitos declarados com o montante do direito crédito apurado após a DIPJ/2013 retificadora (ficha 17, linha 86)”, justificando este pedido de revisão “porque se encontrava impossibilitado de transmitir a declaração retificadora, em razão do previsto no art. 88 da IN 1.300/2012”;

iv) com base nos fatos narrados considera que “restou evidenciado a regular suficiência e utilização do crédito proveniente de saldo negativo da CSLL 2013/2012, a autorizar o pedido de restituição de que trata esta manifestação, além da utilização do crédito na Dcomp supracitada”;

Encaminhado o processo para julgamento nesta turma foi proferido o acórdão de fls.431/437, onde se decidiu pela procedência em parte da MI e envio do processo para nova decisão da autoridade fiscal, conforme trechos finais daquela decisão aqui colados:

(....)

A partir deste acórdão a autoridade fiscal da unidade de origem proferiu um novo despacho decisório (DD) nº 157/2023 às fls. 477/479. Nele a autoridade fiscal, primeiramente, menciona que em relação ao PER/DCOMP nº 12326.88000.291013.1.3.03-7921, que pediu o direito creditório de SNCS2012 no valor de R\$ 52.757.165,46 (antes da retificação da DIPJ), discutido nº processo nº 10166.900717/2017-71, a decisão foi no sentido de não reconhecer qualquer valor de crédito, pois as autoridades, fiscal e julgadora, confirmaram apenas R\$ 12.988.047,91 do IR pago nº exterior que compunha o crédito pleiteado que era de R\$ 73.630.847,79. Nestes termos pontua que o “o valor máximo que pode ser reconhecido do direito creditório neste DD 157/2023 é R\$ 442.946.220,18 (=R\$ 450.831.854,54 – R\$ 7.885.634,36)”. Feita esta observação a autoridade fiscal, analisando a natureza e comprovação do valor de R\$ 450.831.854,54 atribuído pelo interessado em sua DIPJ retificadora/ativa como correspondendo à Recuperação de Crédito de CSLL (MP 1.807/1999, art. 8º), decidiu por não reconhecer qualquer valor a este título e indeferir o pedido de restituição, uma vez que o sistema interno da RFB que controla os saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, incluindo os eventuais valores de crédito da CSLL em função do art. 8º da MP 1.807, não apontou nenhum saldo deste crédito passível de aproveitamento no ano calendário de 2012.

Informou a autoridade “que o sistema e-Sapli é alimentado com dados fornecidos pelo contribuinte em suas declarações, com possíveis alterações em decorrência de procedimentos de fiscalização, decisão administrativa, decisão judicial, etc. Em consulta ao sistema e-Sapli, verificou-se não haver saldo disponível para ser utilizado na Recuperação de Crédito de CSLL, conforme figura reproduzida a seguir extraída do sistema”.

O interessado teve ciência do novo DD em 10/04/2023 (termo de ciência por abertura de mensagem de fl. 482) e apresentou a sua MI (fls. 487/493) em 10/05/2023 (termo de solicitação de juntada de fl. 484), apresentando os seguintes argumentos de defesa:

i) O DD “glosou o pedido de restituição, baseado exclusivamente na informação do sistema e-Sapli, não havendo sequer a oportunidade de o Contribuinte demonstrar o seu direito creditório”, uma vez que “Deveria a RFB, no exercício do contraditório e previamente à emissão do despacho decisório, abrir prazo para

que o Sujeito Passivo demonstre o quanto alegado, em contraponto à informação acima (e-Sapli)”;

ii) Alega que o crédito pleiteado de R\$ 450.831.854,54 é “decorrente do reprocessamento da base de cálculo ajustada para compensação do saldo de base negativa no limite legal de 30%”. Prossegue dizendo que “O direito creditório está consubstanciado em procedimento adotado pela empresa de compensar os saldos remanescentes de prejuízos fiscais (IRPJ) e bases negativas(CSLL), observando a limitação de 30% do lucro líquido ajustado, conforme o disposto nos art. 42, da Lei nº 8.891/95, arts. e 15 e 16, da Lei nº 9.065/95, retroativamente aos períodos de setembro/2005 e janeiro/2009”. Informa que retificou a DIPJ relativa ao ano de 2012 em 27/12/2017, “na qual restou apurado na Ficha 17, linha 86, o valor do crédito de R\$ 503.589.020,00”;

iii) Adverte “que que sob o aspecto material, o direito creditório tem a sua existência e liquidez comprovadas, conforme se depreende das planilhas de apoio e registros contábeis que evidenciam a origem e utilização dos créditos, bem como as declarações, original e retificadora, da DIPJ/2012 (anexo 3)”.

Prossegue alegando que “a compensação da Base Negativa somente foi utilizada em 2016, não havendo sua utilização em momento anterior.

Importante mencionar que a base utilizada em 2016 foi constituída nos exercícios anteriores a 2012 (vide planilha anexa: Resumo-extrato-28845-12-11), e que o crédito pleiteado acompanha a retificação da DIPJ”;

iv) Comenta também eventuais efeitos da decisão sobre a DCOMP nº 38123.27424.300113.13.03-6080 (processo administrativo nº 10166.904.103/2014-15), cuja compensação do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2012 declarado teria sido apenas parcialmente homologada, em função do DD não ter aceitado que a estimativa mensal de dezembro fosse compensada com saldo negativo de períodos anteriores e, consequentemente, não poderia compor o saldo negativo do período. Informa a defesa “que o processo administrativo nº 10166.904.103/2014-15 aguarda o julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão de Recurso Voluntário nº CARF”, e que o crédito utilizado para compensar esta estimativa de dez/2012 “refere-se a parcela do crédito de saldo negativo de CSLL/2010, o qual foi utilizado para quitar a estimativa de dez/2012, tendo sido o crédito de 2010 composto pelo pagamento de estimativas mensais aplicando-se o Instituto da Denúncia Espontânea, e que tais pagamentos permanecem com a exigibilidade suspensa, nos termos da decisão no processo judicial nº 25986-53.2012.4.01.3400 (NPJ nº 2012/0084628)”;

v) Sustenta que a decisão judicial citada garantiria o direito do interessado de não sofrer ações de cobrança por parte da RFB relativamente aos fatos discutidos nesta ação. Corroborando sua alegação cita que “Esse é o posicionamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio do acórdão nº 1401.001.494 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, processo administrativo nº

10166.902555/2013-81, cujo julgamento foi no sentido de que a multa de mora objeto de ação judicial ainda sob discussão, não poderá ser abatida do crédito pleiteado pelo contribuinte”, e que se a RFB permanecer com este entendimento “incorrerá invariavelmente em duplicidade de cobrança, uma vez que a importância eventualmente não homologada será exigida no processo administrativo nº 10166.904.103/2014-15 - DCOMP nº 38123.27424.300113.13.03-6080, assim como, ao desconsiderar tal valor de estimativa mensal da composição do crédito de saldo negativo de CSLL/2012, estar-se-ia efetuando nova cobrança do mesmo valor, concomitantemente nas DCOMPs vinculada”. Do mesmo modo afirma que “a diferença de R\$ 7.885.634,36 apontada no r. Despacho Decisório não deve ser considerada para reduzir o crédito pleiteado, posto que, na eventualidade de manutenção dessa glosa, a sua cobrança será resolvida nos autos do processo 10166.900717/2017-71, que trata do crédito informado no PER/DCOMP 12326.88000.291013.1.3.03-7921”;

vi) Ao final reafirma que apenas as informações presentes no e-Sapli são insuficientes para sustentar a glosa fiscal dos créditos de CSLL da empresa, e pede o provimento da MI e a reforma do DD, reconhecendo-se o direito creditório vindicado no PER nº 04407.56658.28117.1.2.03-1853. Também pede a declaração da regularidade da retificação da DIPJ/2012 e a subsistência das DCOMP vinculadas ao PER nº 12326.88000.291013.1.3.03-7921.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 apreciou o feito em 02/08/2023 e prolatou o Acórdão 108-038.821 pelo qual considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito ao crédito pleiteado. A decisão consubstanciou-se na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2012

CRÉDITO DE CSLL. ART. 8º DA MP 1.807. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA E ADIÇÕES TEMPORÁRIAS EXISTENTES EM 31/12/1998. PROIBIDA LEGALMENTE A RESTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

O crédito de CSLL apurado nos termos do art. 8º da MP 1.807 não admite, em nenhuma hipótese, a sua restituição ou sua compensação com outros tributos ou contribuições, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mormente se o interessado nem sequer comprova, com registros fiscais e contábeis apropriados, a existência do crédito que deve ser calculado sobre a base de cálculo negativa e adições temporárias existentes em 31 de dezembro de 1998.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF onde ratifica as razões expedidas na Manifestação de Inconformidade. Acrescenta que, diferente do argumento da decisão recorrida, a escrituração contábil do crédito pleiteado encontra-se no extrato da conta do Ativo a compensar nº 28845211.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto – Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário legitimado e preenche as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Considerando que o crédito pleiteado tem origem na retificação da DIPJ do ano-calendário de 2012, com lançamento de R\$ 450.831.854,54 a título de “Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1807/1999, art. 8º)” – Ficha 17, Linha 75; importa uma análise do dispositivo em questão, registrando que o texto atual está contido na MP 2.158-35/2001 (destaques acrescidos):

Art. 8º As pessoas jurídicas referidas no art. 1º, que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, poderão optar por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.

§ 1º A pessoa jurídica que optar pela forma prevista neste artigo não poderá computar os valores que serviram de base de cálculo do referido crédito na determinação da base de cálculo da CSLL correspondente a qualquer período de apuração posterior a 31 de dezembro de 1998.

§ 2º A compensação do crédito a que se refere este artigo somente poderá ser efetuada com até trinta por cento do saldo da CSLL remanescente, em cada período de apuração, após a compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, não sendo admitida, em qualquer hipótese, a restituição de seu valor ou sua compensação com outros tributos ou contribuições, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 3º O direito à compensação de que trata o parágrafo anterior limita-se, exclusivamente, ao valor original do crédito, não sendo admitido o acréscimo de qualquer valor a título de atualização monetária ou de juros.

Evidenciam-se duas questões primordiais:

- os créditos a serem apurados devem ter como origem base de cálculo negativa da CSLL e valores adicionados apurados até 31/12/1998; e:
- os créditos apurados não podem ser objeto de restituição.

Em função da impossibilidade de restituição, poder-se-ia rejeitar de plano o recurso voluntário apresentado. Isso porque o sujeito passivo simplesmente transformou um suposto crédito compensável em direito creditório a ser restituído. No recurso voluntário, mesmo ciente

dessa restrição, não houve qualquer argumento de defesa para justificar o procedimento. A preocupação do sujeito passivo foi exclusivamente tentar demonstrar a existência do crédito.

Nesse ponto, saliente-se a primeira questão primordial no sentido de que a origem do crédito seriam valores de base negativa da contribuição e adições apuradas até 31/12/1998. É essa a comprovação que deve ser feita.

Inexiste qualquer controvérsia de que planilhas são instrumentos auxiliares, mas não se constituem em elementos de prova se desacompanhadas da documentação hábil e idônea que lhes deu origem. Sob essa ótica, as planilhas apresentadas pelo sujeito passivo não têm o condão de embasar os argumentos de defesa eis que sem base documental na escrituração.

Ainda que num esforço de garantia de defesa as planilhas sejam examinadas, não se vislumbra uma apuração nos moldes da previsão do art. 8º, da MP 1.807/99. Compartilho do posicionamento da decisão recorrida quanto à dificuldade de entender os cálculos efetuados sem o lastro documental que os esclareça.

Insiste a recorrente que ao menos o extrato da conta 28845211 teria sido extraído do sistema contábil da empresa. Entretanto, a defesa não se preocupou em esclarecer a origem dos valores lançados nessa conta. Se representa a conta de ativo a compensar como suscitado, teria que haver uma vinculação dos valores aos períodos até 31/12/1998 e compensáveis a partir daí.

Talvez, a problemática do sujeito passivo esteja no fato de que a DIPJ retificadora do ano-calendário de 2012 que gerou o crédito pleiteado tenha sido apresentada em 27/12/2017. Dificilmente haveria condição de demonstrar apuração do crédito de 17 (dezessete) anos atrás sem que o procedimento previsto na norma em comento tivesse se iniciado não muito tempo após ter sido editada.

Do exposto, pela ausência de demonstração do crédito alegado, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto